



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000784/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.568 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COFINS. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS.

Confirmada pela autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte a recomposição da base de cálculo da Contribuição Social, em decorrência de vendas canceladas, o débito cobrado deve ser cancelado.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 39501.66844.150803.1.3.04-6924 (fls.02 a 06), sendo que o referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP nº 10115.50489.180903.1.7.044187 (fls. 07 a 11).

A interessada solicita restituição de supostos créditos de COFINS, período de apuração de 30/06/2001 e recolhimento em 13/07/2001, que alega serem oriundos de vendas canceladas, e pretende compensar com débitos da COFINS para o período de apuração de maio/2003, sendo o valor a ser compensado de R\$ 34.122,89.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DCOMP no 39501.66844.150803.1.3.04-6924 (fls. 02/06), de 15/08/2003, visando Compensação de débito da Cofins, do período de apuração maio de 2003, utilizando crédito de Cofins, relativo ao mês de junho de 2001. O referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP no 10115.50489.180903.1.7.044187 (fls. 07/11) de R\$ 364.957,44 (fl. 04), para R\$ 506.538,88 (fl. 09) e o valor original do débito compensado é R\$ 34.122,89 (fl. 10).

2. O Despacho Decisório (fl. 18) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer No. 200/2006 (fls. 16/17), decidiu:

2.1. DEFERIR o pedido de retificação, constante da PER/DCOMP retificadora no 10115.50489.180903.1.7.044187, face à inexatidão material no preenchimento da declaração, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 600/2005;

2.2. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP retificadora, nos termos do art. 26, § 2º da IN SRF nº 600/2005, em virtude de não haver disponibilidade de crédito inicial no valor original de R\$ 34.122,89 (trinta e quatro mil, cento e doze reais, oitenta e nove centavos);

2.3. DETERMINAR a cobrança do débito confessado na PER/DCOMP retificadora, relativo à Cofins do mês de maio/2003, no valor original de R\$ 34.122,89, acrescido dos encargos legais na forma do art. 30 e seu parágrafo único da IN SRF nº 600/2005.

3. Cientificada de tal decisão, em 20/10/2006, conforme "AR" (fl. 22), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/27), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

3.1. pela cópia da PER/DCOMP retificadora no 10115.50489.180903.1.7.044187 que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de Cofins, do mês de

05/2003, no valor de R\$ 34.122,89 foi compensado com um crédito de Cofins no valor de R\$ 506.538,88, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador da Cofins, do mês de 06/2001;

3.2. *entretanto, a compensação não foi homologada por entender a SRF que o pagamento considerado não apresenta saldo credor disponível, necessário e suficiente para compensar o débito informado;*

3.3. *conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar Cofins, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo administrativo no 11618.003134/2002-11, cópias anexas, vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl.22);*

3.4. *em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º § 2º, inciso I da Lei no 9.718/98;*

3.5. *portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago;*

3.6. *ao tomar conhecimento da autuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001;*

3.7. *a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins do mês de 04/2003, demonstrada em DCTF do 2º trimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada;*

3.8. *requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na aludida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.*

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Recife proferiu o Acórdão nº 11-23.920, em 29 de setembro de 2008 (fls. 56/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

COFINS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Recife em 14/10/09/2008 (fl. 62 – frente e verso).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 11/11/2008 (fls. 63/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação nos seguintes pontos:

1. Afirma que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento em outro processo administrativo, de nº 11618.004434/2005-60 em informação prestada pela fiscalização (fl. 65);

2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2007, processo 10467.501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer (fl. 67):

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979.502,26) e setembro (R\$ 23.127.065,58),...

...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls. 174/179."

Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal (fls. 67/73).

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Com vistas a confirmar as alegações trazidas pela Recorrente, o processo foi baixado em diligência por meio da **Resolução nº 3201-00.170**, de 30 de setembro de 2010 (fls. 85/90), no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao alegado crédito da Cofins em decorrência das supostas vendas canceladas.

Os autos retornaram à DRF-João Pessoa para a realização da diligência solicitada. A autoridade fiscal dessa Delegacia da Receita Federal, então, lavrou o “Relatório Circunstanciado”, datado de 06/09/2011 (fls. 92/96), onde após explanação sobre os fatos ocorridos, concluiu que:

09- Em relação ao período de apuração 05/2003, objeto deste processo, o contribuinte informou em DCTF que o débito da COFINS de R\$ 34.122,89 foi extinto por compensação.

10- No QUADRO I ficou demonstrado a apuração de saldo negativo de base de cálculo de COFINS no período de apuração 05/2003 e, por conseguinte, a inexistência de saldo a pagar no período em foco.

11- O crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 2172) recolhido em 15/07/2001, no valor de 364.957,44, informado na ficha de crédito dos PER/DCOMP, 14655.52308.180903.1.7.04-6211 (processo 11618.000834/2006-87), 10115.50489.180903.1.7.04-5187 (processo 11618.000784/2006-38), 11294.25769.180903.1.7.04-1186 (processo 11618.000782/2006-49), e 40507.80343.150903.1.3.04-8801 (processo 11618.000785/2006-82), não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual as respectivas compensações foram NÃO HOMOLOGADAS.

12- No entanto, as devoluções de vendas registradas em agosto e setembro de 2001 mudaram a base de cálculo nos períodos de apuração 08/2001 a 07/2003 tornando os débitos dos processos 11618.000834/2006-87, 11618.000784/2006-38, 11618.000782/2006-49 e 11618.000785/2006-82 (todos em julgamento no CARF) insubsistentes.

13- Em face ao exposto, conclui que o débito da COFINS referente ao período de apuração 05/2003 no valor de R\$ 34.122,89 cobrado no processo 11618.000784/2006-38 é insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autoridade fiscal da DRF – João Pessoa afirma que ficou demonstrada (Quadro I – fls. 94) a apuração de saldo negativo de base de cálculo no período de apuração maio/2003 e, por conseguinte, a inexistência de saldo a pagar nesse período. Portanto, o valor do débito que a Recorrente pretende compensar (R\$ 34.122,89) seria indevido, segundo informação da autoridade fiscal da unidade de jurisdição da empresa.

Aduz, ainda, a autoridade fiscal que as devoluções de vendas registradas em agosto e setembro de 2001 alteraram a base de cálculo nos períodos de apuração 08/2001 a 07/2003, tornando os débitos dos processos 11618.000834/2006-87, **11618.000784/2006-38**, 11618.000782/2006-49 e 11618.000785/2006-82 insubsistentes. Conclui, portanto, que “*o débito da COFINS referente ao período de apuração 05/2003 no valor de R\$ 34.122,89 cobrado no processo 11618.000784/2006-38 é insubsistente*”.

Deste modo, em face das informações e declarações trazidas aos autos pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, entendo que o débito declarado na DCOMP, relativo ao mês de maio/2003, deve ser cancelado.

Ante o exposto, voto em **dar provimento ao Recurso Voluntário** e declarar indevida a cobrança da Cofins, período de apuração de maio/2003, no valor de R\$ 34.122,89.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri